

A.I. N.º - 140764.0052/03-5
AUTUADO - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA (ME)
AUTUANTE - ETEVALDO NONICO SILVA
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 17/11/03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0437-03/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOR E FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/07/03, exige ICMS no valor de R\$2.538,20, acrescido da multa de 50%, em razão das seguintes irregularidades:

1 - “Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” - R\$ 2.078,20;

2 – “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” – R\$460,00;

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 15 e 16, solicitando a nulidade da autuação, sob alegação de que não foi preliminarmente intimado para efetuar o recolhimento do imposto, antes da lavratura do Auto de Infração, entendendo que não foi cumprido o rito legal.

O autuante, em informação fiscal, às fls. 22 e 23, inicialmente esclarece que o autuado encontra-se enquadrado como empresa de pequeno porte, sujeitando-se ao recolhimento do valor mínimo mensal de R\$460,00. Afirma que através dos arquivos de informações fiscais, disponibilizados pelo próprio contribuinte, foi constatado que o mesmo encontrava-se irregular quanto ao cumprimento das obrigações principais. Transcreve os artigos 386-A, VIII e 387-A, II, visando corroborar a autuação. Acrescenta que cumprindo o rito legal, expediu na forma regulamentar, em 21/07/03, antes da lavratura do Auto de Infração, o competente Termo de Intimação (fl. 06), para apresentação de livros e documentos fiscais. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretar a sua nulidade, de acordo com o que dispõe o art. 18, do RPAF/99.

Ressalto, que a lavratura do Auto de Infração (31/07/03) foi precedida pela lavratura do Termo de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais (fl. 06), conforme prevê o art. 26, III,

do RPAF/99, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo em 21/07/03, sendo, portanto, cumprido o rito legal.

Em relação ao mérito das infrações, o autuado não contestou os números apresentados pelo autuante, e pelo que dispõe o art. 140, do mesmo diploma legal acima citado, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140764.0052/03-5, lavrado contra **LUZIA LOPES DE OLIVEIRA (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.538,20**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b, item 3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA